



SENADO FEDERAL

600.1



SENADO FEDERAL  
- como órgão Judiciário -  
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República  
(Art. 52, inciso I da Constituição)

01. O Exmo. Sr. Presidente da República, entre as alegações finais de sua defesa, sustenta a suspeição do Exmo. Sr. Senador DIVALDO SURUAGY, "in verbis" (fls. 1.804, itens 86 e 87):

"86. Em relação ao ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, inimigo notório e declarado do denunciado, a defesa está segura de que S. Exa. reconhecerá, espontaneamente, a suspeição para participar do julgamento.

87. Espera-se, pois, sejam reconhecidas a incompatibilidade em relação aos ilustres senadores constantes do item 80 da presente defesa, e a suspeição dos eminentes parlamentares apontados nos itens 82, 83, 84, 85 e 86."

02. A respeito de tal arguição deliberei a fls. 2.215, item 3:

"11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que S. Exa. seja ouvido sobre tal arguição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50".

03. No dia seguinte, ou seja, a 27.11.1992, o Senador DIVALDO SURUAGY enviou o "fax" de fls. 2.477, reproduzido na "xerox" de fls. 2.478, "in verbis":

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Diversos N.º 12 92  
Fls. 2479



SENADO FEDERAL

082+2214558

ESC. SENADOR SURUAGY

502 P01

27/11/92 15:34



*Suruagy*



SENADO FEDERAL

Maceió, 27 de novembro de 1992.

*J. G. 30.11.92*  
*Suruagy*

Excelentíssimo Senhor  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Digníssimo Presidente do Processo de Impeachment do  
Presidente Fernando Collor de Mello  
Senado Federal  
Brasília - DF

Comunico a Vossa Excelência que sou um adversário declarado do Presidente Fernando Collor de Mello. Entretanto, ele que bem me conhece, graças a um convívio político de mais de dez anos, sabe que jamais votarei por sua condenação caso apresente provas incontestes de que é inocente.

O melhor testemunho de minha posição são as cartas abertas que enviei ao Presidente Collor, em agosto do ano passado, lidas também da Tribuna do Senado, alertando-o da corrupção de muitos de seus auxiliares.

Transcrevo alguns tópicos de uma dessas cartas, reveladores da isenção de meu procedimento:

- " A imagem de um governo começa a se deteriorar quando, reconhecidamente, a postura de um de seus membros é incompatível com a dignidade que o cargo exige e o governante, insistindo em mantê-lo, passa a absorver a imagem daquele auxiliar."
- " Os princípios de um governo estão apoiados na verdade, na justiça, na honradez, na competência, na austeridade e na permanente busca do bem-comum. Isso significa dizer que um Chefe de Estado não pode comprometer a feição do Governo com a da absorção da personalidade desviada dos membros de sua equipe."
- " O grande sonho de todo Chefe de Estado é conquistar o respeito e a estima do povo que governa. Quando, nas encruzilhadas da difícil arte de dirigir, ele for obrigado a fazer uma opção, deve sacrificar a estima, para preservar o respeito."

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente

*Divaldo Suruagy*  
DIVALDO SURUAGY  
Senador

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Diversos N.º 12  
Fls. 2477

92

04.  
30.11.1992.

Recebi ambas as peças ("fax" e "xerox") no dia

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Diversos N.º 12  
Fls. 2480

92



**E passo hoje a decidir:**

1. Não disponho de elementos para considerar como notória a inimizade entre o Exmo. Sr. Presidente da República e o Sr. Senador **DIVALDO SURUAGY**.

E nos autos não se demonstrou que ela tenha sido publicamente declarada.

Por outro lado, o Senador, respondendo à arguição, admitiu ser "adversário declarado" do Presidente, mas nem implícita, nem explicitamente, se considerou seu "inimigo".

Admitiu, mesmo, absolvê-lo se se convencer de sua inocência.

Ora, em tais circunstâncias, não tendo eu elementos para admitir, como notória, a inimizade entre ambos, nem tendo sido requeridos ou apresentados outros meios de prova para demonstrá-la, negada que foi pelo arguido, concluo que a arguição não deve ser acolhida. Com isso, nem preciso examinar se a inimizade, que exista, de fato, entre adversários políticos, é motivo suficiente para gerar suspeição.

2. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito, a esse respeito, pelos denunciantes, a fls. 2.204/2.210, itens 3 a 5, rejeito a arguição de suspeição do Senador **DIVALDO SURUAGY**.

Brasília, 01 de dezembro de 1992.

**Ministro SYDNEY SANCHES**  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do processo de "**impeachment**"

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
Diversos Nº 12 192  
Fls. 2481

10 OC. II



## SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

- Processo nº 12, de 1992 (DIVERSOS)

Recebi os autos dia 09.11.1992

1. Trata-se de recurso interposto pelo Dr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, representado por seus advogados Drs. Antonio Evaristo de Moraes Filho e José Guilherme Villela, contra decisão da Comissão Especial, que, nos autos do processo de "impeachment" do Exmo. Sr. Presidente da República, determinou seu prosseguimento, sem a inquirição do ex-Ministro da Economia, Dr. Marcílio Marques Moreira.

2. Na petição de interposição, alega e pleiteia o recorrente o seguinte (fls. 1818/1821, 5º volume):

■ DOS FATOS :

1.

Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedimental, o Recorrente indicou como testemunha o sr. Mar



cílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se no dia 28 do referido mês (4ª feira).

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P., em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para a oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, elvitrando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência, serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos de Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedimental), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Marcílio Marques Moreira estará de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.



10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marçílio Marques Moreira, em nada atresaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional de amplitude de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a dita dura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

"se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

13. Assim, entenderam os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marçílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo, tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação de diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P. - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas" - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furtar-se do dever de depor, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquela que todos conhecemos:

"a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espínola Filho, in "Código Anotado", 4ª ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marçílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se, sob



pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cessar o afastamento do Presidente (art.86, § 3º).


19. É incontroverso que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para "os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido, em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar a chefia do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a tramitação de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático: - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em desistir do depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso esta não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.


21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Brasília, 6 de novembro de 1992.

P.P.

  
Antonio Evaristo de Moraes Filho  
adv. insc. nº 8.410 - OAB-RJ

P.P.

  
José Guilherme Villela  
adv. insc. nº 201 - OAB-DF



É o relatório.

**DECIDO:**

1. Conheço do recurso, em face do que, conjugadamente, dispõem os artigos 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 593, II, do Código de Processo Penal, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "n", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, ainda, o item "a", nº 17, do roteiro anunciado no documento constante de fls. 939/945 - 3º Volume destes autos, mais precisamente a fls. 941, e nota explicativa nº 06, a fls 945.

2. A douta Defesa, ao apresentar o rol de testemunhas de fls. 1.135/1.136 (3º volume), não lhes declinou os endereços.

Apesar disso, puderam ser localizadas não só por causa das intimações expedidas e das providências adotadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, Senador Elcio Álvares, mas, também, pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido Faria de Carvalho (v. fls. 1.316, 1.317, 1.319/1.334, 1.336, 1.389, e 1.394, 4º Volume).

3. Quanto à testemunha Marcílio Marques Moreira, a intimação foi enviada para seu endereço residencial no Rio de Janeiro, conforme documentos de fls. 1.319 e anexo (4º Volume).

4. Nesse mesmo dia, 29.10.1992, como certificado a fls. 1.336, (4º volume), pelo Escrivão, Dr. Guido, "às 11:30



horas, foi feito um contato telefônico com a Sra. Maria Luiza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deve retornar ao Brasil no dia 17 de novembro."

Não informou em que País e menos ainda em que cidade da Europa, poderia o ex-Ministro ser encontrado.

5. A fls. 1.705, volume 5º, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial prestou a esta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao Ministro Marcílio, houve notificação por escrito, porque cumprimos o dispositivo da lei. A defesa foi entregue numa segunda-feira. A imprensa fez um alarde muito grande com os nomes de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, seriam arrolados e viriam depor aqui. O Ministro Marcílio viajou numa quarta-feira, quando a Presidência, juntamente com a Relatoria, começou a manter contato com as testemunhas. Fomos informados, na ocasião, de que o Ministro só regressaria no dia 17. E também, até certo ponto, não nos deram um referencial de endereço do Ministro no exterior. Falamos inclusive com a senhora do Ministro Marcílio, encarecendo a importância do seu comparecimento, e ela disse que o Ministro estava atendendo a uma agenda que tinha sido estabelecida anteriormente e que ela não poderia falar sobre o seu paradeiro. Pressupostamente, o Ministro estaria, num domingo, em Madrid. Envidamos esforços também, seguindo o roteiro, para localizá-lo em Madrid. Não o conseguimos. Depois, toda a assessoria da Presidência manteve contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio e que com ele tem ligações de amizade e também com o Dr. Gregório, que foi seu Chefe de Gabinete. Todos eles disseram que o Ministro não teria nenhum impedimento, mas acontece que não havia um referencial preciso do seu endereço. A última informação que chegou à Presidência é que presumivelmente ele estaria na Itália. Há ainda um detalhe: voltamos a nos comunicar com a residência do Ministro Marcílio e fomos informados de que a sua senhora estaria acompanhando-o nessa viagem; e que somente, talvez, depois do dia 17, teríamos uma idéia concreta da sua presença no Brasil.

Desses fatos todos, está uma certidão bastante circunstanciada dentro dos autos, encarecendo que o Ministro não foi encontrado. Na verdade, foram feitos esforços inúmeros nesse sentido e demos ciência à defesa, o Dr. Vilela. "



6. No dia 30/10/1992, o nobre Advogado Dr. José Guilherme Villela foi intimado, pessoalmente, de que a testemunha Marcílio Marques Moreira não fora encontrada, por se achar em lugar ignorado, na Europa (v. fls. 1.336 e 1.393 - 4º Volume).

7. No dia 03.11.1992, o denunciado, por seus Advogados, desistiu de ouvir outra testemunha não encontrada (Renato Jorge Sarti), mas insistiu na inquirição de Marcílio Marques Moreira, sem dizer onde poderia ser localizado. (fls. 1.509, 4º volume).

8. No dia 05.11.1992, a defesa desistiu de mais duas testemunhas (Antonio Carlos Alves dos Santos e Jorge Bonnhausen), mas ainda uma vez insistiu na inquirição de Marcílio, sempre sem lhe indicar o endereço, fora do País (fls. 1.650, 5º volume).

9. A Comissão Especial do processo do "impeachment", apreciando a questão, que lhe foi submetida pelo seu nobre Presidente (fls. 1.650, 5º volume), houve por bem, por maioria de votos, determinar seu prosseguimento, sem a inquirição de tal testemunha, seja porque não foi encontrada, nem substituída, seja porque seu eventual retorno pode não ocorrer na data prevista (17/11/1992), seja porque seu testemunho nada poderia informar sobre os fatos objeto da denúncia, seja porque está se esquivando de prestá-los, seja porque o processo, por sua natureza e relevância, não pode ter seu andamento dificultado, seja, enfim, porque tal inquirição não poderia ser colhida após as alegações da acusação, como a alvitrada pela Defesa, (v. fls. 1.700/1.721 - 5º volume).

O parecer do nobre Senador Antônio Mariz, relator perante a Comissão Especial, acha-se a fls. 1.722/1.726 - 5º volume).

10. Anote-se que, também no recurso contra a decisão de Comissão Especial, não disse a Defesa onde se encontra a testemunha, pleiteando apenas que seja ouvida, no dia 18.11.1992, isto é, no dia seguinte ao de seu possível ou provável retorno ao Brasil.

11. Conforme se vê dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079 de 10.04.1992, o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiariamente, à espécie.

E este, no art. 397, esclarece:

"Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, "in fine", e 395".

E o art. 405 é mais específico: "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

E não há, nos autos, elementos seguros a respeito do efetivo retorno da testemunha, no dia 17/11, não se devendo, pois, retardar a conclusão da instrução, à espera de um retorno incerto.

12. "Data vênia", também não seria possível acolher-se, sem a concordância dos denunciante, o alvitre, bem intencionado, da defesa, no sentido de que tal testemunho fosse prestado após as alegações finais da acusação, para se evitar a suspensão do processo até tal inquirição.

E essa discordância foi manifestada pelos Advogados dos denunciante, perante a Comissão Especial, quando a questão lá se discutiu (v. fls. 1.700/1.726 - 5º volume). E por ela acolhida.

13. De resto, não se pode deixar de ressaltar que o local onde a testemunha pode ser encontrada, para os fins de sua intimação (artigos 370 e seu parágrafo único e art. 351, IV, do Código de Processo Penal) há de ser indicado pela parte que a inclui no rol. E, quando não encontrada ali, que pelo menos indique o endereço onde pode ser achada.

14. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pela maioria formada na Comissão Especial considero correta sua decisão e, em consequência, nego provimento ao recurso.

15. Todavia, como Presidente do processo de "impeachment", posso, de ofício, com base nos artigos 52, inc. I, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 502 do Código de Processo Penal, "ordenar diligência" "para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defesa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida.



15 referida ela foi pela testemunha e ex-Ministro Reinold Stephanes, no depoimento que prestou à Comissão Especial (v. fls. 1.768 e 1.769 - 5º Volume).

É conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa.

16. Enfim, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, como Presidente do processo, decido pela inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais da defesa.

Com isso, não se retardará, por mais que um dia, o andamento do processo e não se deixará de colher informação útil à decisão do Senado Federal, nesta fase do processo, após o parecer da Comissão (itens 14 e 15 do roteiro, fls. 932, 3º volume). Se a testemunha não se encontrar no Brasil até tal data, não mais será ouvida, nem substituída.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, para o fim aqui indicado.

Brasília (Senado Federal),  
10 de novembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do Processo de "Impeachment"

*16 de III*

*Giunta.*

*Em 26.11.92*

*José Guilherme Villela*

*Giunta*



**SENADO FEDERAL**  
**- como Órgão Judiciário -**  
**Diversos nº 12, de 1992**

*[Handwritten signature]*

**Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República**  
**(Art. 52, inciso I da Constituição)**

1. Na qualidade de Presidente do processo (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, item 09 do Roteiro de fls. 802/808, mais precisamente a fls. 9 e notas 6 e 8, fls. 809 e 810), passo a examinar as questões preliminares suscitadas pelo denunciado a fls. 863, item I, fls. 866, item II, fls. 1.783, item 20, "a" fls. 1.786, "b", fls. 1.791, "c", a fls. 1.805.

2. Rejeito a preliminar de fls. 863, item I.  
A autorização da Câmara dos Deputados, para a instauração do processo de "impeachment", não é precedida de instrução, como já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Reporto-me aos fundamentos que ali deduziu a maioria formada no julgamento.

3. Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia de denúncia, formulada a fls. 866, item II.

Na verdade, esta preenche os requisitos dos arts. 14, 15, 16, 43 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, c/c art. 41



Novembro de 1992 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Sexta-feira 27 1989

do Código de Processo Penal, possibilitando ao denunciado defender-se amplamente das imputações feitas.

4. Quanto à preliminar levantada a fls. 1.783, item 20, letra "a", reporto-me, para rejeitá-la, à decisão que proferi a fls. 1.572/1.581, quando neguei provimento ao recurso apresentado pela Defesa, mas determinei a inquirição da testemunha, como referida, o que acabou acontecendo na data de hoje, sem qualquer prejuízo para o denunciado.

5. No que concerne aos documentos referidos a fls. 1.784, item 24, sobre eles teve a Defesa oportunidade de se manifestar em suas alegações finais.

6. Também não se caracterizou o cerceamento alegado a fls. 1.785, itens 27 a 29, pois os prazos legais foram respeitados e a acusação, a Comissão, e seu Relator não estavam obrigados a usá-los por inteiro. E os da defesa o foram, sem qualquer dano para ela.

7. O Exmo. Sr. Presidente da República defendeu-se das imputações contidas na denúncia e sobre elas é que responderá o Senado, se o processo chegar à fase de julgamento (art. 68 da Lei nº 1.079/50, nota 27 do Roteiro).

As alegações finais da acusação, que hajam eventualmente aludido a outros fatos não contidos nas

Presidente - 26.11.92  
H. B. Machado  
26.11.92



1990 Sexta-feira 27 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Novembro de 1992

imputações iniciais, não serão objeto de indagação específica aos Srs. Senadores.

Não procede, pois, a preliminar de fls. 1.786, item "b".

8. Somente estarão impedidos de funcionar como Juizes os Senadores, que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.

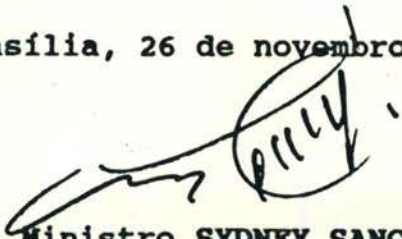
9. Quanto aos apontados, como suspeitos, a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.

10. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nas peças em que os denunciantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela Defesa (fls. 1.594/1.596 e fls. ), rejeito todas elas.

11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que sua Exa. seja ouvido sobre tal arguição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

  
Ministro SYDNEY SANCHES  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do Processo de "impeachment" .



1000. IV



EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES  
M.D. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE  
IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

*Jan 26. 11. 52.*  
*SANCHES*

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e  
Marcello Lavenère Machado, denunciantes no processo de  
impeachment contra o presidente da República Fernando Collor  
de Mello, falando sobre as preliminares suscitadas pela  
defesa, vêm dizer o seguinte:

1. As questões preliminares estão inseridas  
de fls. 9 a 31 das alentadas razões ontem apresentadas a  
V.Exa. Quanto às duas primeiras - cerceamento de defesa e a



inépcia da denúncia - são reiteração das alegações anteriores: "a defesa reitera as preliminares arguidas nas páginas 863 a 873 (DLN, 11, 27/10/92)", aduzindo, quanto à primeira, a "falta de oitiva da testemunha Marcílio Marques Moreira antes do prazo de defesa", o que já foi objeto de despacho de V.Exa. Reclamam as alegações contra um cerceamento de defesa inexistente, em virtude da juntada de documentos, que puderam analisar e responder. Cumriu-se rigorosamente o roteiro determinado por V.Exa., roteiro inicialmente elogiado pela defesa. É preciso não confundir direito de defesa, que foi assegurado plenamente ao acusado, desde, antes do processo de "impeachment", com a adoção de normas convenientes ao retardamento e procrastinação do julgamento. E bem se vê que é, já agora, indisfarçável propósito de dificultar a marcha do processo, com a censura à Comissão Especial pela celeridade com que procedeu à instrução da causa.



A questão do inexistente cerceamento, sob seus outros aspectos, já foi objeto de resposta nas nossas alegações finais.

2. A segunda preliminar, sobre pretensa mudança de imputação, envolve, essencialmente, questão de mérito, tanto que as razões de agora, no nº 32, dizem expressamente: "no momento oportuno, abordaremos a absoluta improcedência desta imputação, eis que o denunciado simplesmente desconhecia que esses depósitos eram efetuados por correntistas fantasmas". Mérito, puro mérito, a ser apreciado por ocasião do julgamento.

A mesma coisa acontece quando as razões alegam que a acusação quer embasar o "impeachment" na "Operação Uruguai" e na utilização dos recursos da campanha eleitoral.

Novamente, matéria de mérito a ser decidida a seu tempo.



No que toca à incompatibilidade e suspeição de Senadores para julgar o "impeachment", a arguição atinge as raias do absurdo. As razões pretendem impedir o voto de 31 Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços de seus membros. Isso impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado. O despautério é de tal ordem que se repele por si mesmo, além de constituir um insulto à inteligência alheia. É evidente que nenhuma parte, em qualquer processo, pode criar um impedimento para o próprio órgão julgador. Aqui, pretende-se estabelecer um quorum ao sabor de interesses do denunciado, tornando impossível solução que lhe seja contrária.



Será preciso repelir a tão audaciosa alicantina mais longamente? Pode alguém, acusado de grave violação da Constituição, ter o direito de impedir o funcionamento regular de um poder da República, ou de qualquer órgão da administração? Será preciso repetir que o "tribunal do Impeachment" é um órgão político? Naturalmente, há um embasamento jurídico no seu funcionamento e há regras para o julgamento dos denunciados. O impedimento dos parlamentares, na sua ação como legisladores ou, eventualmente, como julgadores, nos casos de "impeachment", não está regido pelas mesmas regras dos magistrados de carreira. O processo de "impeachment" é regulado por lei ordinária, no caso a Lei 1.079/50. E essa lei não estabelece nenhum caso de impedimento ou de suspeição. Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político ou, até, de um partido que lhe fizesse oposição? Onde a lei que

obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto, ao contrário do que acontece com os juizes profissionais?

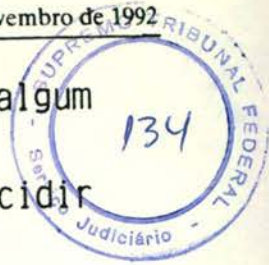


Quando a arguição visa impedir o órgão ou embaraçar a sua ação, ela é repelida até nos tribunais. Um dos signatários, quando juiz do Supremo Tribunal Federal, pouco depois do movimento de 1964, teve sua suspeição levantada, juntamente com outros quatro ministros, pelo governador do então Estado da Guanabara. Com isso se pretendia paralisar a Corte nos julgamentos em que aquele Estado fosse parte. Era uma manobra política, era uma esperteza, era uma forma de atingir o próprio órgão como poder da República. O grande ministro Hahnemann Guimarães fulminou o pedido em síntese magnífica: "a arguição não tem seriedade". Pouco depois, o douto ministro Luiz Gallotti, em decisão modelar, diante de nova tentativa do mesmo governador, disse que



"a exceção era um desrespeito a esta Corte de Justiça, e a ninguém, mais do que ao seu Presidente, incumbe zelar pelo respeito a ela devido, que englobando no mesmo requerimento a exceção contra cinco juízes... deixava patente o seu propósito malicioso: tornar impossível o julgamento da exceção, fazendo com que cinco dos nove juízes ficassem globalmente impedidos... que a petição, feita assim, não tinha viabilidade processual nem a seriedade necessária..." (RTJ, vol. 38, 1966, ps. 186/87).

Aqui podemos repetir: "a arguição não tem seriedade". Ninguém pode tirar do Senado o poder que a Constituição lhe atribui de julgar o "impeachment" do presidente da República, como órgão político que é.



Por outro lado, não há impedimento algum em ter participado de Comissão Parlamentar e de decidir depois o processo de "impeachment". Suplentes do Senador, no exercício do mandato, por serem ministros de Estado os titulares, são infamados com a pecha do interesse na manutenção dos substituídos nos seus cargos e, por isso, apontados como impossibilitados de votar.

A arguição é temerária e conduziria a um tumulto institucional.

4. Para terminar, invoquemos a publicação altamente esclarecedora, do Congresso americano, - "Impeachment and the U.S. Congress" - onde se refere, a propósito do processo de "impeachment" do presidente Andrew Johnson, a respeito do tema que ora nos ocupa: "Conflito de interesses.... O virtual sucessor do presidente Johnson, por exemplo, era o presidente pro tempore do Senado, desde que





Novembro de 1992 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Sexta-feira 27 1983

houvera vacância na vice-presidência. O Senador Benjamim Wade, presidente pro tempore, tomou parte no julgamento e votou - pela condenação. Por outro lado, o genro de Andrew Johnson, o Sen. David T. Patterson, também tomou parte no julgamento e votou - pela absolvição.

No processo de Johnson e em outros, senadores francamente opositores ou apoiadores do acusado participaram do julgamento e votaram os artigos de impeachment. Alguns senadores com assento na Câmara dos Deputados quando os artigos de impeachment primeiramente ali chegaram, e que tinham votado naquela ocasião, não se consideraram impedidos durante o julgamento.... Em alguns processos, senadores que prestaram depoimento como testemunha posteriormente votaram os artigos." ("Congressional Quarterly, Março, 1974).



5. A arguição do impedimento e da suspeição

não é apenas anômala, é subversiva da ordem constitucional e violadora dos princípios que regem o Poder Legislativo. Não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares. Como se viu, o exemplo americano, no tema, sempre serviu de inspiração à interpretação do nosso parlamento e de nossos tribunais.

6. Quanto aos documentos juntos, sobre eles nos pronunciaremos oportunamente, por ocasião do julgamento.

7. As preliminares deverão ser repelidas porque não têm seriedade. O "impeachment" é contra o denunciado e não contra o Senado da República.

27 +

140



Neste Termos

P. Juntada.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

Evandro Lins e Silva

OAB-RJ 958

---

Sérgio Sérvulo da Cunha

OAB-SP 12.859

VIDE ADENDO NA PÁGINA SEGUINTE

ADENDO

-----

A Lei 1.079 é expressa na repulsa à arguição, no art. 63, onde se diz que, no "impeachment" "serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36".

E este artigo 36 dispõe quais são os impedimentos dos deputados e senadores:

...

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto em causa própria"

Para que pôr mais na conta ?

Data supra



*Evandro Lins e Silva*

EVANDRO LINS E SILVA

OAB RJ 958

*Sérgio Sérvulo da Cunha*

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

OAB SP 12.859



Termo de Vista

Aos 04 dias do mês de Dezembro de 1972  
faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador  
Geral da República. Cu, \_\_\_\_\_

Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Diretor da Divisão, o subscreevo



7 DEZ 10 3 3 21 035830  
SEÇÃO DE RECEPCÃO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Nº

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623 - 9 - DF.**

RELATOR : Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO  
IMPTE : Fernando Affonso Collor de Mello  
IMPDO : Presidente do Supremo Tribunal Federal e do  
Processo de "IMPEACHMENT"

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, afastado de suas funções para responder a processo por crimes de responsabilidade perante o Senado Federal, impetra **mandado de segurança** contra atos do Exmo. Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", que teriam violado direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Alega o impetrante, em síntese, que arrolou, dentre as testemunhas, o ex-Ministro MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, que, no entanto, não pôde ser intimado, em 29.10.92, por encontrar-se na Europa, participando da Conferência do Atlântico. Ao tomar conhecimento do fato, a defesa insistiu no depoimento do ex-Ministro, por considerá-lo essencial à comprovação de suas alegações e, em nova petição, requereu fosse tomado o seu depoimento tão logo regressasse ao País, antes das alegações finais da defesa.

1-A



3. Indeferido o pedido no âmbito da Comissão Especial, interpôs recurso ao Presidente SYDNEY SANCHES, que, entretanto, lhe negou provimento, determinando, de ofício, fosse o ex-Ministro inquirido no dia seguinte ao encerramento do prazo de alegações finais da defesa, como testemunha referida, o que veio a ocorrer em 26.11.92.

4. Sustenta o impetrante que a autoridade coatora produziu grave inversão nas regras do contraditório, tendo em vista que o denunciado teve de oferecer suas alegações finais antes de concluída a instrução probatória, causando-lhe enorme prejuízo e cerceando claramente a defesa, com preterição da garantia inscrita no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e do princípio basilar do **due process of law**.

5. Ainda no plano do cerceamento da defesa, insurge-se o impetrante contra a juntada aos autos de milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo de alegações finais, salientando que a pletora de documentos trazidos aos autos não permitiram o exame e a reflexão para o correto exercício da defesa.

6. Insurge-se, por último, o impetrante contra a decisão do Presidente SYDNEY SANCHES, que recusou a argüição de impedimento ou de suspeição de Senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que serviu de base para o processo de **impeachment**, de outros Senadores que anteciparam pela imprensa o julgamento da causa e ainda dos que, como Suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado, têm interesse na destituição do Presidente da República, para continuarem no exercício do mandato senatorial.

7. Alega o impetrante, nesse ponto, que a mesma cláusula do **due process of law** repele os tribunais de exceção (CF, art. 5º, XXXVII), inadmitindo, em qualquer processo,

h. j.



juízes que não tenham condições de agir com imparcialidade. A sanção política no processo de **impeachment** - prossegue - impõe maior cautela quanto à imparcialidade dos Senadores, porque são juízes soberanos do crime de responsabilidade atribuído ao acusado, de sorte que não podem incidir em incompatibilidades ou impedimentos legais, nem em causas de suspeição.

8. Considera que o art. 36 da Lei n. 1079, de 1950, não encerra um **numerus clausus**, nem esgota as hipóteses legais de impedimento ou suspeição, que devem ser buscadas também na legislação processual comum, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal considerou suspeito para participar do processo de "impeachment" do Governador Muniz Falcão o Deputado autor da denúncia (RMS n. 4.928, RDA 52, p. 259 a 321).

9. Requereu o impetrante a concessão de liminar para suspender a tramitação do processo de "impeachment" até o julgamento do "writ" e, a final, a concessão da segurança, para que seja reaberto o prazo das alegações finais e para o reconhecimento da incompatibilidade ou da suspeição dos Senadores enumerados na inicial, para funcionarem como juízes no processo.

10. O eminente Relator, Ministro CARLOS VELLOSO, por despacho de 1º.12.92, embora considerasse presente o requisito do **fumus boni iuris**, indeferiu o pedido de medida liminar, por ausência do **periculum in mora**, tendo em vista que eventual decisão concessiva da segurança importará em nulidade do processo de "impeachment", sem comprometimento da eficácia da ordem, desde que o "writ" esteja decidido antes do julgamento do "impeachment". Ressalvou, porém, o reexame do pedido se o julgamento do mandado de segurança não se ultimar até a data de conclusão do processo de "impeachment".

L.B.





- II -

11. Nas informações, esclarece o Presidente do Processo de "Impeachment", Ministro SYDNEY SANCHES, em resumo, que o recurso da defesa contra a decisão da Comissão Especial, que indeferiu a dilatação do prazo para a inquirição do ex-Ministro MARCÍLIO MARQUES MOREIRA não tinha efeito suspensivo e foi interposto após encerrada a instrução, em pleno curso do prazo de alegações finais.

12. Acrescenta que, ao negar provimento ao recurso, determinou, de ofício, fosse inquirida a testemunha como **referida**, nos termos dos arts. 52, I, e parágrafo único, da Constituição Federal, 38 e 73 da Lei n. 1079/50, 3º e 502 do CPP, este último combinado com o art. 209, § 1º, e 398, também da lei processual penal, o que efetivamente veio a ocorrer no dia seguinte ao do encerramento do prazo para alegações finais do denunciado, com a presença dos defensores do acusado, que fizeram reperguntas e ainda tiveram oportunidade de manifestar-se sobre essa prova.

13. Em tais condições, conclui S. Exa. que não houve cerceamento de defesa, nem inversão indevida da ordem processual, além de que não se demonstrou qualquer prejuízo para o denunciado.

14. Considera que se os outros inquéritos e seus desdobramentos exigiram enorme esforço dos dois profissionais constituídos pelo impetrante, nem por isso a defesa deixou de ser exercida plenamente no processo de "impeachment" e que, não obstante as críticas dos defensores, os relatórios e pareceres do Relator e as decisões da Comissão Especial atenderam às exigências legais e regulamentares.

15. Quanto às contas telefônicas, a defesa delas tomou conhecimento em 4 de novembro de 1992, tendo oportuni-

X



dade de manifestar-se sobre elas nas alegações finais, apresentadas em 25.11.92, vinte e dois dias depois de conhecê-las.

16. No tocante, por fim, ao alegado impedimento ou suspeição de Senadores, reporta-se S. Exa. à decisão publicada no Diário do Congresso Nacional de 27.11.92, enfatizando que os casos de impedimento no processo de "impeachment" são os previstos no art. 36 da lei n. 1079, de 1950, não prevendo a Constituição e a Lei especial outras hipóteses, nem cogitam de casos de suspeição.

17. A Constituição - assevera - não exclui do julgamento os adversários políticos do Presidente, nem os que tenham participado de Comissão Parlamentar de Inquérito, nela mesmo prevista (art. 58, § 3º), que não atuaram como autoridades policiais, mas sim como membros do Congresso Nacional. Também não devem ser afastados os que tenham externado pontos de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito só é dirigida aos magistrados (LOMAN, art. 36, III) e a garantia maior do acusado no processo está no elevado **quorum** de dois terços dos votos para a condenação (CF/88, art. 52, par. único).

- III -

18. Citados como litisconsortes passivos, os denunciantes no processo de "impeachment" ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENERE MACHADO sustentam, em suma, que:

a) foram feitas todas as diligências para intimar a testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, até no exterior, embora a defesa não tenha indicado o seu endereço no Brasil, nem sua loca-

A.A.

lização fora do País; dessa forma, não tendo sido indicada outra testemunha em substituição, dever-se-ia mesmo prosseguir nos demais termos do processo (CPP, arts. 397 e 405);

b) o direito de defesa tem sido assegurado amplamente ao impetrante, sendo indisfarçável o propósito de dificultar a marcha do processo, censurando-se a Comissão Especial pela celeridade com que procedeu à instrução da causa;

c) o impetrante pretende impedir o voto de vinte e oito Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços, de forma a inviabilizar o julgamento do "impeachment"; o Tribunal do "impeachment", porém, é um órgão político, e a ação dos parlamentares não é regida pelas mesmas regras aplicáveis aos magistrados, pois estão submetidos unicamente aos impedimentos previstos no art. 36 da Lei n. 1079, de 1950, que não compreendem as hipóteses aventadas pela defesa;

d) a própria lei processual comum não considera suspeito ou impedido de julgar o magistrado de carreira que se tenha pronunciado sobre o caso pendente de julgamento (CPC, arts. 134 e 135 e CPP, art. 254), embora manifestação nesse sentido constitua infração de dever funcional (LC n. 35/79, art. 35);

e) ainda que inexistisse norma sobre o assunto, a compreensão da natureza do processo de "impeachment" e da função parlamentar repeliaria a idéia de que estariam impedidos de votar



os Senadores que divulgaram sua opinião sobre o caso, e

f) a comissão parlamentar de inquérito apura fatos tendentes a orientar as deliberações da Casa, que, evidentemente, não fica vinculada ao relatório da Comissão; seus atos não são de natureza policial nem o relatório constitui peça acusatória, mas apenas uma síntese dos trabalhos realizados.

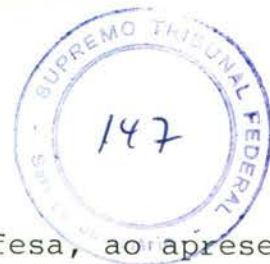
- IV -

20. Insurge-se o impetrante, em primeiro lugar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Processo de "Impeachment", que negou provimento a recurso da defesa, mantendo a decisão da Comissão Especial indeferitória da inquirição da testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, antes da fase de alegações finais, ao mesmo tempo em que determinou, de ofício, fosse ouvido o ex-Ministro, como testemunha referida, no dia seguinte ao encerramento da aludida fase.

21. Alega o impetrante que a inquirição do ex-Ministro, como testemunha referida, no dia seguinte ao do encerramento do prazo de alegações finais, importou em inversão nas regras do contraditório, em claro cerceamento de defesa, atentando contra a garantia inscrita no art. 5º, V, da Constituição Federal.

22. Vê-se dos autos, especialmente da Reunião da Comissão Especial realizada em 5 de novembro de 1992, em que foi tomada a decisão impugnada no recurso (D.C.N. de 06.11.92, fls.1399 a 1440, que compõe a primeira parte do apenso nº 3), e do ato do Presidente da Comissão de **Impeach-**

A-X



ment, atacada no presente "writ", que a defesa, ao apresentar o rol de testemunhas, entre as quais o ex-Ministro MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, não declinou os respectivos endereços.

23. Obtido seu endereço residencial no Rio de Janeiro, não pôde ser realizada sua intimação, por encontrar-se na Europa, participando da Conferência do Atlântico. Não obstante os esforços desenvolvidos pela Presidência da Comissão junto à senhora do ex-Ministro e de outras pessoas, não foi possível sua localização no exterior.

24. Tomando conhecimento de que a testemunha não fora encontrada, por achar-se em lugar ignorado na Europa, a defesa insistiu em sua inquirição em dois requerimentos dirigidos à Comissão Especial, nos dias 3 e 5 de novembro de 1992, não esclarecendo, porém, onde poderia ser localizada fora do País.

25. Indeferida essa pretensão pela Comissão Especial, a defesa recorreu dessa decisão ao Presidente do Processo de "Impeachment", ainda desta feita nada dizendo a respeito de onde poderia ser encontrado o ex-Ministro.

26. Diante desse quadro e ainda considerando que inexistiam nos autos elementos que assegurassem o retorno da testemunha ao País no dia 17.11.92, o eminente Presidente SYDNEY SANCHES inadmitiu a pretensão recursal, mantendo a decisão recorrida da Comissão Especial, que determinara a abertura do prazo de alegações finais, independentemente da inquirição do ex-Ministro.

27. Diante da omissão da Lei n. 1079, de 1950, a respeito do procedimento a ser adotado quando não encontrada a testemunha, S. Exa., em cumprimento às regras dos arts. 38 e 73 desse diploma legal, considerou aplicáveis subsidiaria-

A.A.



mente ao caso as normas do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a defesa não pleiteara a substituição da testemunha, como lhe facultava o art. 397, incidiu na espécie o art. 405 da citada lei processual, que dispõe:

"Art. 405. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro em três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

28. Injustificável, por isso, a alegação de inversão de regras do contraditório. O indeferimento resultou da estrita observância das regras processuais aplicáveis ao caso, particularmente a do art. 405 do Código de Processo Penal, sendo certo que a inquirição do ex-Ministro MARCÍLIO MARQUER MOREIRA, após encerrado o prazo de alegações finais, por decisão do Presidente do Processo de "Impeachment" foi feita como testemunha referida, nos termos do art. 209, § 1º, do mesmo Código, e não como testemunha de defesa, aspecto aliás ressaltado na decisão atacada no "writ", **in verbis** (fls. 122):

"Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defe-

X-A.



sa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida."

29. // Só seria possível considerar a hipótese de inversão das regras do contraditório, no tocante ao depoimento do ex-Ministro, se o indeferimento do pedido de sua inquirição, antes do início do prazo de alegações da defesa, houvesse desatendido norma processual que garantisse a realização dessa prova nessa fase, o que, em realidade, não ocorreu.

30. É certo que no recurso ao Presidente do Processo de "Impeachment", a defesa sustentou que o art. 405 do CPP não poderia ser aplicado ao caso, argumentando que as expressões iniciais nele contidas - "se as testemunhas de defesa não forem encontradas" - só se referem às testemunhas que não poderão ser encontradas, isto é, as que se encontrarem em local incerto e não sabido, o que não havia ocorrido com a testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, que estaria em sua residência conhecida no Rio de Janeiro a partir de 17 de novembro, quando regressaria de sua viagem ao exterior.

31. Entretanto, como foi acentuado na decisão atacada no "writ", por ocasião da intimação, o ex-Ministro não foi encontrado em sua residência no Rio de Janeiro porque se achava em lugar ignorado na Europa e, por outro lado, não havia nos autos elementos seguros a respeito de seu regresso em 17 de novembro, a justificar o retardamento da instrução, à espera de um incerto retorno na data prevista.

32. A situação fática subsumia-se inteiramente na hipótese do art. 405 do CPP. A testemunha não foi encontrada, achava-se em lugar ignorado, justificando-se, destarte, o

X



prosseguimento, diante da ausência de iniciativa da defesa no sentido da substituição. Anota, a respeito, EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 6ª ed., 1965, v. IV, p. 229):

"Mas, não tendo substituído, dentro no tríduo do art. 405, as testemunhas de defesa, que não foram encontradas, não pode o réu alegar nulidade de julgamento, sob fundamento de cerceamento de defesa, pela não inquirição das suas testemunhas (ac. da Secç. crim. do Trib. de S. Paulo, aos 20 novembro 1948, h. c. n. 23.335, rel. des. NORONHA GUSTAVO; Rev. Trib., vol. 178, pág. 535). Em ac. un. da 2ª Câm. do Trib. de S. Paulo (ap. crim. n. 23.942, rel. des. FERNANDES MARTINS, aos 24 março 1949). Está justificado o prosseguimento, não inquiridas testemunhas arroladas sem indicação do local onde poderiam ser encontradas, porque, no tríduo, a defesa não se manifestou esclarecendo tal ponto, nem pleiteou a substituição (Rev. cit., vol. 180, pág. 132)."

33. A inquirição do ex-Ministro como testemunha referida, no dia seguinte ao prazo das alegações finais, portanto, não importou em inversão de regras do contraditório, nem em cerceamento de defesa.

34. E, **ad argumentandum**, se alguma irregularidade houvesse no indeferimento da inquirição da testemunha antes das alegações finais da defesa, mesmo assim não se poderia proclamar nulidade, por ausência de prejuízo para a defesa (CPP, art. 563).

35. Ouvida antes da decisão sobre a procedência ou

A. L.





improcedência da acusação, embora após as alegações finais, nenhum prejuízo causou à defesa, que, como referem as informações, formulou perguntas à testemunha e teve ainda oportunidade de pronunciar-se sobre essa prova, embora nada dissesse, a não ser reiterar o que considerou uma inversão processual (D.C.N. de 27.11.92, fls. 1966). Nem cuidou o impetrante de demonstrar em que consistiria o prejuízo, afirmando, pelo contrário, que o depoimento do ex-Ministro se harmoniza com as teses sustentadas pela defesa (fls. 13).

36. Não está caracterizada, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que se refere a esse primeiro fundamento do "writ". //

- V -

37. Ainda no tocante ao alegado cerceamento de defesa, refere o impetrante aspectos genéricos relacionados com a massa de documentos levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito e aos diversos inquéritos policiais em andamento, que exigem enorme esforço dos defensores do acusado.

38. Essas ocorrências não foram imputadas à autoria do Presidente do Processo de "Impeachment", não se comportando, dessa forma, no âmbito do "writ". Aponta, contudo, o impetrante a juntada aos autos de milhares de contas telefônicas para apreciação da defesa, em tempo e condições de absoluta impossibilidade.

39. O Exmo. Sr. Presidente SYDNEY SANCHES, nas informações, presta a respeito os seguintes esclarecimentos (fls. 108):

"20ª. quanto às contas telefônicas, que acompanharam o ofício da Telebrás, a Defesa

A. X.

delas tomou conhecimento no dia 04 de novembro de 1992, como se vê de fls. 1.302/1.303 (edição nº 11, D.C.N. de 05.11.1992); ciência reiterada no dia 06.11.1992, como registrada a fls. 1.517 (edição nº 13, D.C.N. de 07.11.1992); sobre elas teve, ainda, oportunidade para se manifestar nas alegações finais, apresentadas vinte e dois dias depois da primeira ciência, ou seja, em data de 25.11.1992 (fls. 1.775/1.909, edição nº 18, D.C.N. de 26.11.1992)."

40. Saber até que ponto a juntada desses documentos nos autos do processo de "impeachment" interferiu no exercício da defesa constitui questão de fato complexa, insuscetível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança.

41. Acrescente-se que os prazos de defesa e as regras do contraditório têm sido rigorosamente observados no processo de "impeachment", como reconhece o impetrante (fls. 14), com a ressalva única relacionada com o depoimento do ex-Ministro MARCÍLIO MARQUES MOREIRA. E, por outro lado, as regras concernentes ao processo por crimes de responsabilidade são aplicáveis a todos os processos dessa natureza, não se podendo cogitar de rito especial para cada caso.

- VI -

42. Insurge-se o impetrante, por último, contra a decisão do Presidente do Processo de "Impeachment", de 26.11.92, que recusou a argüição de impedimento ou suspeição de Senadores, alegando que:

a) a CPI mista, de que resultou o processo de

X-X



"impeachment", foi integrada por onze Senadores titulares e onze suplentes e deles só o Senador Maurício Corrêa não está no exercício do mandato, porquanto investido no cargo de Ministro de Estado da Justiça; integrando órgão inquisitorial, de função idêntica à de uma autoridade policial, estão eles impedidos de participar do julgamento do Presidente da República, nos termos do art. 252 do Código de Processo Penal;

b) outros Senadores incorreram em suspeição, porque, antes mesmo de concluída a instrução e apresentadas as alegações de defesa, anteciparam o julgamento sobre o mérito da causa, em sentido desfavorável ao impetrante;

c) são também suspeitos os suplentes dos Senadores nomeados Ministros de Estado pelo Vice-Presidente da República, porque têm interesse na condenação do impetrante, para preservação do exercício dos respectivos mandatos senatoriais.

43. O art. 63 da Lei nº 1.079, de 1950, em sua segunda parte, atribui a condição de juízes no processo de "impeachment" a todos os Senadores presentes à sessão de julgamento, com exceção dos impedidos, nos termos do art. 36.

44. E o art. 36 da mesma Lei contempla dois únicos casos de impedimento, in verbis:

"Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

4-1

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta, ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha de processo tiver de-  
posto de ciência própria."

45. Por outro lado, a Lei nº 1.079, de 1950, não estabelece nenhum caso de suspeição, de modo que, fora das hipóteses de impedimento, previstas no art. 36, todos os Senadores estão habilitados a atuar como juizes nas várias fases do processo por crime de responsabilidade do Presidente da República.

46. É nessa linha a decisão do Presidente do Processo de "Impeachment", atacado no presente mandado de segurança (D.C.N. de 27.11.92, fls. 1990):

- "8. Somente estarão impedidos de funcionar como juizes os Senadores que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63. Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.082.
- 9. Quanto aos apontados como suspeitos a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la."

47. A limitação do impedimento a hipóteses verdadeiramente excepcionais e a ausência de previsão legal de casos de suspeição estão ligadas à própria natureza da função parlamentar e do processo por crimes de responsabilidade, em que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal exercem função

X-k

jurisdicional política, seja no juízo de acusação, seja no juízo da causa.

48. O "impeachment" do Presidente da República, como foi assinalado no julgamento do RMS nº 4.928, é uma prerrogativa do Legislativo, Poder mais representativo da vontade popular, pois importa em extinção de um mandato político, fundada em razão de Estado (RDA. 52, p. 265 e 284).

49. A participação dos Senadores como juízes no processo por crime de responsabilidade do Presidente da República, por isso mesmo, é conatural ao mandato representativo de que se acham investidos, o que leva a reduzir as incompatibilidades, quando existam, a hipóteses excepcionalíssimas, elencadas taxativamente na lei especial pertinente, não se estendendo aos membros do Congresso Nacional as regras aplicáveis nesse campo a magistrados de carreira.

50. A tese sustentada na impetração levaria, em última análise, ou a embaraçar o exercício pleno do mandato parlamentar, impedindo a manifestação dos membros do Congresso Nacional em torno de assunto de extrema relevância na vida política nacional, ou, em contraposição, a inviabilizar o exercício pelo Poder Legislativo de competência que lhe é conferida diretamente pela Constituição da República.

51. O entrechoque de opiniões é inerente a um assunto de tamanha gravidade e relevância política, como o "impeachment" do Presidente da República. Já se pronunciara nesse sentido HAMILTON no "Federalista", nesta passagem transcrita no julgamento do RMS nº 4.928 (RDA 32, p. 274):

"Uma Côrte bem constituída para o julgamento de impeachment é um objeto tão desejado quanto difícil de alcançar, em um governo to-

k.v.



talmente eletivo. Os assuntos de sua jurisdição são as faltas resultantes da má conduta de homens públicos, ou em outras palavras, do abuso ou violação da confiança. São de natureza tal que podem ser denominados políticos, uma vez que se relacionam, principalmente, com o injusto cometido diretamente contra a própria sociedade. A sua execução, por esta razão, sempre suscita paixões e divide a comunidade em facções de tendências opostas, uma a favor e outra contra o acusado..."

52. Nesse sentido, observam os litisconsortes passivos, através de seus ilustres patronos, EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA (fls. 52):

"Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político que lhe fizesse oposição? Onde a lei que obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto?"

53. E, em parecer nos autos, anexado à impugnação dos litisconsortes passivos, assinala o Professor SÉRGIO BERMUDEZ:

"Há que se reparar no aspecto por último destacado: os senadores se encontram investidos de representação; são mandatários, exercendo uma forma peculiar de mandato, aquela em que os mandantes constituem massa difusa, não individualizável. Todavia, a condição destacada, menos que facultar, impõe aos senadores a divulgação das suas idéias e a veiculação dos

k.k.



seus propósitos, como meio apto a auscultar a opinião dos Estados, que eles captam, através da manifestação omnímoda dos respectivos habitantes, com a finalidade de exercer, adequadamente, a sua representação, não raras vezes, como documenta a experiência histórica, em detrimento da própria opinião pessoal; do seu querer individual e subjetivo.

Presume-se - e esta presunção é inelidível, pela forma de investidura dos Senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República - que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica.

(...)

Atenta a todos esses aspectos, a Lei 1079, de 10/04/50, numa opção política, criou, no art. 36, a e b, casos limitados de impedimento dos parlamentares. Sabiamente, não incluiu, dentro dessas hipóteses, a do pronunciamento prévio do deputado ou senador, pois da essência do próprio mandato parlamentar.

É sabido, de resto, que os casos de impedimento ou suspeição são apenas os que a lei enumera, não se podendo acrescentar nenhum outro à norma legal, que impõe o entendimento de que só criou as vedações por ela explicitadas.

A lei específica estabeleceu as situações de impedimento do parlamentar, dentre as quais - insista-se - não incluiu a do congressista, que adrede revelou o seu entendimento sobre determinado tema, para submetê-lo à opinião crítica, formadora do juízo contido no voto,

X. V.

160



que, evidentemente, só assume conteúdo definitivo, no exato momento em que é proferido.

Ainda que não existisse norma a disciplinar o assunto, a compreensão da natureza do processo de impeachment e da natureza da função parlamentar repeliria a idéia, sem nenhum conteúdo, de que pudessem estar impedidos de votar os senhores senadores que já divulgaram sua opinião sobre o caso."

54. A circunstância de que vários Senadores integraram a Comissão Parlamentar de Inquérito, que apurou fatos motivadores da denúncia por crimes de responsabilidade contra o Presidente da República, e a de que outros titulares de mandato na Câmara Alta emitiram juízo prévio sobre a acusação não constituem óbice algum à participação integral no processo respectivo.

55. Diga-se, aliás, que, dada a natureza peculiar do processo de "impeachment", o Senado Federal acumula as atribuições de juízo de acusação e juízo da causa no tocante ao processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/50, arts. 54 e 68, par. único). O juízo emitido a respeito da procedência ou improcedência da acusação não impede que os Senadores participem do julgamento final, nem significa um prejulgamento da causa.

56. Nem os integrantes da Comissão Especial, à qual está afeta a emissão de parecer sobre se a denúncia deve ser, ou não, objeto de deliberação (Lei nº 1.079/50, art. 45), estão impedidos de participar das fases posteriores do processo, inclusive da pronúncia ou impronúncia do denunciado ou de seu julgamento final.

57. A isenção no veredicto é garantida com a exi-

h. h.





gência do quorum de dois terços da composição da Casa Legislativa para a condenação, estabelecida no parágrafo único do art. 52 da Constituição em vigor, na mesma linha de textos constitucionais anteriores.

58. Por todas essas razões, é irrecusável a exatidão destas ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro SYDNEY SANCHES nas informações (fls. 109-110):

"24ª - pondero, ainda, que a Constituição, e a lei específica sobre "impeachment" (nº 1.079/50) não prevêm outras hipóteses de impedimento além daquelas indicadas por esta última; não cogitam de casos de suspeição; e a Constituição quer que o julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República se faça em foro político, como é o Senado Federal e onde, entre as várias facções partidárias, podem existir inúmeros e ferrenhos adversários políticos do denunciado; não me parece que a Constituição tenha, só por isso, pretendido excluí-los do julgamento; nem os Senadores que hajam participado de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ela mesma prevista (art. 58, § 3º), pois não atuaram como agentes ou autoridades policiais, mas, sim, como membros do Congresso Nacional; também não devem ser afastados aqueles que tenham eventualmente externado, em público, algum ponto de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito é específica para os magistrados (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional); não se pode, segundo entendo, estabelecer perfeita identidade entre a figura do magistrado imparcial em foro jurisdicional

k.k.



apolítico e a do juiz em foro essencialmente político, formado no âmago de partidos; na verdade, a garantia maior do acusado, em processo de "impeachment", nesse foro político-partidário, ainda que em função judiciária excepcional, está no alto "quorum" de dois terços dos votos, estabelecido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, para um julgamento condenatório."

60. Improcede, dessa forma, o terceiro fundamento da impetração, relativo à argüição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados na inicial.

- VII -

61. Em face do exposto, o parecer é no sentido do conhecimento em parte do mandado de segurança e de que nessa parte seja ele indeferido.

Brasília, 07 de dezembro de 1992.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUBSCREVO

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



## RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de Dezembro de 1992,  
foram-me entregues estes autos por parte do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. Procurador-Geral da  
República, do que eu, [assinatura]  
....., oficial, lavrei este termo. E eu, [assinatura]  
....., Diretor de Divisão,  
o subscrevi.

## CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de Dezembro de 1992,  
faço estes conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Carlos Veloso  
..... Eu, [assinatura]  
....., Diretor de Divisão, o subscrevi.

V. em parte.

U., 8.12.92.

[assinatura]



Termo de Recebimento

Atos 09 dias do mês de dezembro de 19 92  
foram-me entregues estes autos por parte gab. do  
Excmo Min. Relator Eu, MC,  
p/Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu,  
A, Diretor da Divisão, a subscrever

Termo de Juntada

Atos 09 dias do mês de dezembro de 19 92  
junto a estes autos pet. 035828, manifesta-  
ção dos litisconsortes passivos.  
que se segue Eu, MC  
p/Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu,  
A, Chefe da Seção, o subscrevi.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal



ÉLCIO ÁLVARES, JUTAHY BORGES MAGALHÃES, EVA BLAY, AMIR LANDO, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, JOSÉ PAULO BISOL, PEDRO JORGE SIMON, IRAM DE ALMEIDA SARAIIVA,.....todos brasileiros, casados, Senadores da República, domiciliados em Brasília, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9(DF) em que figura como impetrante Fernando Affonso Collor de Mello e é apontada como autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Ministro Sidney Sanches, na qualidade de Presidente do processo por crime de responsabilidade a que responde o primeiro perante o Senado Federal, por intermédio do advogado que esta subscreve e com fulcro no que dispõem os artigos 19 da Lei nº 1.523, de 31 de dezembro de 1951, e 46 e seguintes do Código de Processo Civil e, ainda, consoante expressamente reconhece e faculta o despacho inicial, proferido no dia 1º de dezembro de 1992 pelo Sr. Ministro Relator Carlos Veloso, vêm ingressar no presente feito, na qualidade de litisconsortes passivos, para o fim específico de contestar os fundamentos e o pedido contido na inicial relativamente ao impedimento e suspeição argüidos contra diversos Senadores, pelas

*mm*



seguintes razões de fato e de direito:

I - Em sede de alegações finais no processo por crime de responsabilidade instaurado contra o Presidente da República afastado - Fernando Affonso Collor de Mello -, argüiram os patronos do denunciado o impedimento de todos os Senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que serviu de arrimo à peça acusatória inicial, para tanto invocando-se o artigo 252, inciso II, do Código de Processo Penal, supostamente "aplicável, subsidiariamente, ao processo de *impeachment*, (e que) declara impedido o juiz que tiver desempenhado a função de autoridade policial" (nosso grifo).

Textualmente, sustentou-se:

"... com fundamento no princípio constitucional do devido processo legal, que implica a presença de um juiz imparcial, o que não se coaduna com o fato de o julgador haver, anteriormente, participado da produção de provas, colhidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório; e ainda, considerando o disposto no art. 252, I, do Código de Processo Penal, vimos argüir a incompatibilidade, para participar das decisões de plenário, pertinentes ao mérito da causa, dos seguintes ilustres Senadores, que integraram, como titulares ou suplentes, a Comissão Mista criada através do Requerimento nº 52/92-CN (págs. 44/6):

Senadores:



- 01) Pedro Simon
- 02) Antônio Mariz
- 03) Almir Lando
- 04) Iram Saraiva
- 05) Odacir Soares
- 06) Raimundo Lira
- 07) Mário Covas
- 08) Valmir Campelo
- 09) Ney Maranhão
- 10) José Paulo Bisol
- 11) Flaviano Melo
- 12) Cid Sabóia de Carvalho
- 13) Wilson Martins
- 14) Eduardo Suplicy
- 15) Élcio Álvares
- 16) Dario Pereira
- 17) Jutahy Magalhães
- 18) Jonas Pinheiro
- 19) Nelson Wedekin
- 20) Saldanha Derzi
- 21) Esperidião Amin."

II - Além da "incompatibilidade" acima referida, argüiu-se, por igual, a suspeição dos Senadores Iram Saraiva, Ronan Tito, José Paulo Bisol e Cid Sabóia de Carvalho porque "mesmo antes de concluída a instrução e de apresentadas as alegações pela defesa, anteciparam seu julgamento sobre o mérito da causa, em sentido des-



favorável ao denunciado". Qualificou-se, ademais, de suspeitos os seguintes suplentes de Senadores que se encontram no exercício do mandato, substituindo os titulares, que ora ocupam as funções de Ministro de Estado... em face de seu óbvio interesse no deslinde do processo:

- 01) Álvaro Teixeira
- 02) Belo Parga
- 03) Eva Blay
- 04) Juvêncio Dias
- 05) Luiz Alberto
- 06) Pedro Teixeira."

III - O Ministro Sidney Sanches, na qualidade de Presidente do processo, assim decidiu a preliminar suscitada:

"Somente estarão impedidos de funcionar como Juízes os Senadores, que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1079/50, conforme estabelece o artigo 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados à fls. 1802.

Quanto aos apontados, como suspeitos, à fls. 1803, itens 81 a 84, não ocorre a hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment" no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la."





IV - Cumpre acrescentar que, no âmbito do processo por crime de responsabilidade, a argüição sequer observou o disposto no artigo 98 do Código de Processo Penal, estatuto este invocado pela defesa como subsidiariamente aplicável ao caso:

"Art. 98 - Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou de rol de testemunhas." (nosso grifo)

Com efeito, a procuração acostada aos autos, reproduzida na página 858 do avulso nº 005 relativo ao processo em curso na Câmara Alta, confere aos patronos do denunciado, apenas, os poderes da cláusula "*ad judicium*", podendo, ainda, receber "citações", para o fim específico de promover "a defesa do Outorgante perante o Senado Federal em processo por crime de responsabilidade". É, portanto, silente o instrumento quanto à argüição de incompatibilidades ou suspeições.

V - O mandado de segurança impetrado junto a esta Egrégia Corte reporta-se, expressamente, aos mesmos fundamentos invocados na instância parlamentar:

"Os fundamentos jurídicos em que se apoia esta impetração foram longamente explanados pela defesa nos



autos do próprio processo de *impeachment* (cf f. 1564/1568, fl. 1783/1786 e f. 1791/1805), os quais, brevitatis causa, são incorporados a esta inicial".

Considerando pretender o impetrante ver aplicado ao caso concreto as normas da legislação processual penal comum, impõe-se, antes de tudo, registrar os preceitos específicos que regem a processualística própria dos crimes de responsabilidade para, em seguida, examinar a pertinência dos artigos invocados.

IV - Prevê a Constituição no parágrafo único do artigo 85:

"Esses crimes (de responsabilidade) serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento".

Constata-se, da leitura do dispositivo, ter o constituinte determinado que "lei especial" defina o rito e a processualística aplicáveis à tramitação da denúncia por crime de responsabilidade. Há, pois, por expressa previsão da Carta Magna, reserva legal em sentido estrito para a matéria, vale dizer, somente a lei formal pode dispor sobre o assunto.

O comando é, em primeiro lugar, uma garantia para o acusado que, desta forma, fica sabendo, adredemente, quais as regras a que estará submetido; em segundo lugar, indica, claramente, que as normas do processo por crime de responsabilidade são derogatórias

M



do direito processual penal comum. Como bem assinala o Ministro Paulo Brossard:

"Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, objetiva resultados políticos, é instaurado sob consideração política e juizado segundo critérios políticos - julgamento este que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário". (in "O Impeachment", pg. 75, 2a. ed., Ed.Saraiva, 1992).

Nestas circunstâncias, para processar e julgar uma pretensão punitiva de natureza singular, impõe-se a adoção de um rito especial e próprio, adequado às peculiaridades do caso.

Os mentores do sistema constitucional norte-americano, modelo que serviu de parâmetro para as nossas cartas republicanas, desde o início, identificaram, com precisão, a natureza específica dos chamados crimes de responsabilidade, reconhecendo a necessidade de serem eles processados segundo um rito específico. Assim se manifestou Hamilton no "Federalista":

M

"Os restantes poderes que o projeto elaborado pela convenção concede ao Senado, em uma competência especial, compreendem sua atuação judicial como corte para julgar casos de denúncias contra autoridades (*impeachment*).

.....  
Os assuntos de sua jurisdição são aquelas ofensas resultantes de conduta irregular de homens públicos ou, em outras palavras, do abuso ou violação de confiança neles depositada. Tais ofensas são de uma natureza que, com peculiar propriedade, poderia ser qualificada como política, eis que elas se referem principalmente a transgressões praticadas diretamente contra a própria sociedade." (*in* "O Federalista". Ed. UnB, pág. 499, 1984) (nosso grifo).

Mais adiante, discorrendo sobre o processo, diz:

"Este nunca poderá cingir-se a regras estritas, quer na caracterização do delito por parte dos promotores, quer na atuação dos juizes no desenrolar do processo, como acontece nos casos comuns." (ob. cit. pg. 501) (nosso grifo).

A recente jurisprudência norte-americana, notadamente aquela firmada por ocasião do procedimento desencadeado contra o Presidente Nixon, confirma o entendimento sedimentado ao longo dos



anos. O Professor Lawrence H. Tribe, da Universidade de Harvard, enfatiza em seu festejado livro "American Constitutional Law";

"The House Judiciary Commite's proposal of the Nixon Impeachment Articles therefore appears to confirm the views of most commentators: A showing of criminality is neither necessary nor sufficient for the specification of an impeachable offense. (nosso grifo).

.....  
With respect to the question of criminality, then, Edmund Burke's opening statement at the impeachment trial of Warren Hastings remains definitive: It is by this tribunal that statesmen who abuse their power... are tried... not upon the niceties of a narrow (criminal) jurisprudence, but upon the enlarged and solid principles of morality". (ob. cit. pg. 293/4 - Foundation Press, 1988).

TRADUÇÃO:

"A proposta de decreto de *impeachment* formulada pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados contra Nixon parece confirmar a posição da maioria dos comentaradores. A demonstração de um ilícito penal não é nem necessária nem suficiente para caracterizar um delito capaz de ensejar o impedimento.

M

.....



Em relação à questão da criminalidade da conduta, a afirmação inicial de Edmund Burke no processo a que foi submetido Warren Hastings continua atual: É por intermédio deste tribunal que os estadistas que abusam do poder... são processados... não em razão das especificidades da jurisprudência criminal, mas sim em razão dos mais amplos e sólidos princípios da moralidade".

Explica-se, assim, a coerência com que se houve o constituinte ao exigir rito específico para um tipo de delito que tem alcance e propósito próprios, inconfundíveis com aqueles outros previstos na legislação penal ordinária.

Paulo Dourado Gusmão, com precisão e clareza, conceitua o que deve ser entendido por direito especial:

"Levando-se em conta as relações sociais disciplinadas pelo direito, direito geral é o aplicável a todas as relações ou a uma categoria ampla, enquanto o direito especial é aplicável somente a um campo restrito das relações jurídicas.

Em alguns casos, por questões históricas ou pela natureza da própria relação social, é útil e necessário que estas relações tenham tratamento jurídico especial. *M*



De modo geral, o direito especial pode ser tido como exceção ao geral, porém não deve ser considerado como direito excepcional, porque este é ditado para relações jurídicas que, por natureza, se enquadram na norma geral, mas que, por questão de oportunidade ou necessidade históricas, têm tratamento jurídico diferente do gênero. Já as relações jurídicas regidas pelo direito especial só têm alguns pontos de semelhança com as disciplinadas pelo direito geral, porém, ao contrário destas, têm aspectos que as tornam diversas das comuns e que exigem tratamento especial". (in "Introdução ao Estudo do Direito", pgs. 115/116, 10a. ed. Ed. Forense, 1984) (nosso grifo).

VII - As considerações supra expendidas são de capital importância para identificar e qualificar a verdadeira natureza do processo que ora tramita no Senado Federal, notadamente quando alguns, de forma açodada e sem maiores reflexões a respeito, pretendem ver aplicadas ao caso, sistematicamente, as disposições da lei processual penal comum. Para tanto, invocam o disposto nos arts. 38 e 73 da Lei 1.079/50:

"Art. 38 - No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal."



" (nosso grifo).

.....  
Art. 73 - No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal". (nosso grifo).

Como se vê da leitura dos textos, as normas do Código de Processo Penal são meramente subsidiárias, isto é, aplicam-se nos casos de lacuna da lei especial e, mesmo assim, quando forem com elas compatíveis. É um típico caso de integração por analogia:

"Às vezes, a própria lei pretende que a ausência de previsão legislativa seja suprida pela analogia, e que seus preceitos sejam por ela completados. Em casos tais, cuida-se da interpretação analógica, em que está na vontade da lei a extensão de seu conteúdo aos casos análogos" (*in* "Código de Processo Penal Anotado", Damásio E. Jesus, pg. 4, 9a. ed., Ed. Saraiva, 1991).

O emprego da analogia para suprir às lacunas da lei tem, não obstante, regras e limites próprios. É juridicamente insustentável invocar este elemento de integração de forma leviana, como se qualquer omissão da lei pudesse ser coberta pela aplicação de outra norma contida em diploma reitor da matéria assemelhada. Neste ponto,



vale recorrer à lição do sempre atual Carlos Maximiliano:



"A analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.

.....  
Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionaram a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.

O manejo acertado da analogia exige, da parte de quem a emprega, inteligência, discernimento, rigor de lógica, não comporta uma ação passiva, mecânica. O processo não é simples, destituído de perigos; facilmente conduz a erros deploráveis o aplicador descuidado.

Pressupõe: 1º) uma hipótese não prevista, senão se trataria apenas de interpretação extensiva; 2º) a relação contemplada no texto, embora diversa da que se examina, deve ser semelhante, ser com ela um elemento de identidade; 3º) este elemento não pode ser qualquer, e, sim, essencial, fundamental, isto é, o fato jurídico que deu origem ao dispositivo. Não bastam afinidades aparentes, semelhança formal; exige-se

M.

a real, verdadeira igualdade sob um ou mais aspectos,  
consistente no fato de se encontrar, num e noutro ca-  
so, o mesmo princípio básico e de ser uma só a idéia  
geradora tanto da regra existente como da que se bus-  
ca. A hipótese nova e a que se compara com ela, pre-  
cisam assemelhar-se na essência e nos efeitos; é mis-  
ter existir, em ambas, a mesma razão de decidir. Evi-  
tem-se as semelhanças aparentes, sobre pontos secun-  
dários. O processo é perfeito, em sua relatividade,  
quando a frase jurídica existente e a que da mesma se  
infere, deparam como entrosadas às mesmas idéias fun-  
damentais." (in "Hermenêutica e Aplicação do Direi-  
to", pg. 252 e sgts. Ed. Freitas Bastos - 1941) (nos-  
so grifo)

Tendo em vista as já apontadas diferenças conceituais existentes entre crime e processo comum de um lado e crime e processo de responsabilidade de outro, o recurso à analogia, "in casu", merece extrema cautela e prudência para evitar uma indesejável promiscuidade normativa que, certamente, acabaria por tumultuar, de forma irreparável e definitiva, todo o procedimento.

VIII - O invocado artigo 252 do Código de Processo Penal, pretendo embasamento jurídico da demanda, prevê:

"Art. 252 - O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: M

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;"

Ocorre que a Lei nº 1079/50 contém, a respeito das incompatibilidades no processo por crime de responsabilidade, norma própria derogatória do direito comum. Trata-se do art. 36, que assim dispõe:

"Art. 36 - Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador:

a) que tiver parentesco, consaguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria."

São exclusivamente estas duas hipóteses que tornam o congressista impedido de participar do julgamento e nenhuma outra. E assim dispôs o legislador ordinário precisamente tendo em conta as

180



peculiaridades do processo por crime de responsabilidade, já amplamente expostas.

No caso em tela, os Senadores não exercem "jurisdição" nos estritos e precisos termos previstos no artigo 252 *caput* do Estatuto Processual Penal. Como bem lembra Frederico Marques:

"Na jurisdição penal, aplica-se o Direito Penal objetivo em conexão com uma pretensão punitiva ou com uma pretensão baseada no direito de liberdade penal" (*in* "Tratado de Direito Processual Penal", 1ª vol, pg. 225, Ed. Saraiva, 1980) (nosso grifo)

Os titulares de mandato eletivo, no processo de que trata, não ficam investidos da função "jurisdicional", própria do Poder Judiciário. Atuam e julgam na qualidade de representantes da cidadania e por força de expresse mandamento constitucional (art. 52, I, CF). As normas incriminadoras são específicas, o processo se desenvolve segundo regras especiais e, por conseguinte, os impedimentos obedecem a preceitos singulares, completamente diversos daqueles constantes do ordenamento comum.

Ademais, a pretendida equiparação dos Senadores que tenham participado da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito à figura da "autoridade policial", referida no artigo 252, I, do CPP, não pode merecer acolhida. Os primeiros são membros de Poder por delegação da cidadania e quando desempenham as suas funções numa CPI o fazem "pa-

M



ra a cognição de fatos ou a aquisição de dados necessários ao exercício das funções parlamentares" (Frederico Marques, ob. cit. pgs. 181/182). Já o delegado de polícia, responsável pelo inquérito policial, é servidor, hierarquicamente subordinado a órgão da Administração Pública, e age com o propósito específico "de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo" (Frederico Marques, ob. cit. pg. 180). Aliás, a própria defesa reconhece não ter a investigação parlamentar "sido aberta, prévia e especificamente, para apurar um crime de responsabilidade a ele atribuído (Presidente)". A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito não denunciou nem indiciou quem quer que seja, até porque não era este o seu propósito. Apurou, objetivamente, fatos a partir de uma denúncia. O seu escopo não foi, como quer a defesa, promover "o envolvimento do Presidente da República como indiciado principal e de fato" mas, apenas e tão somente, exercitar o poder-dever de fiscalizar matéria de relevante interesse público. Se fatos e documentos relacionados à investigação puderam dar ensejo à denúncia por crime de responsabilidade, trata-se, apenas, de mera decorrência do que veio a tornar-se público e notório.

Por derradeiro, cumpre salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o H.C. nº 47.046, já sentenciou não ter o impedimento suscitado nem o alcance nem a amplitude que o impetrante sustenta:

"Habeas Corpus - Só há o impedimento do art. 252 do Código de Processo Penal se o juiz se pronunciou de

*M*

18  
fato e de direito, sobre a questão, o que não ocorre em simples atos de ordenação processual ou de produção de prova" (RTJ 53/294).

IX - Quanto aos pronunciamentos de Senadores supostamente implicando julgamento antecipado da causa, cumpre salientar de nenhum deles ter constado qualquer referência ao voto a ser proferido na derradeira sessão plenária, onde, inclusive, poderão ser ouvidas novas testemunhas. Os fatos a que se reporta a inicial, neste particular, dizem respeito ao regular exercício da atividade parlamentar, estando, inclusive, acobertados pela inviolabilidade constitucionalmente assegurada (art. 53 - CF). Repudia-se, por insultuosa à instituição e àqueles que a integram, a assertiva de que o "julgamento político" possa transformar o Senado "em uma assembléia de comissários, onde a sentença já está lavrada de véspera, conduzindo, indiferentemente, culpados e inocentes, à guilhotina."

Quando os fundadores da república norte-americana tiveram que eleger um tribunal para julgar os delitos de responsabilidade imputados aos altos dignitários da nação, escolheram a Casa dos Estados por entenderem ser o foro mais isento e responsável. Assim se pronunciou Hamilton sobre o assunto no "Federalista":

"Onde mais, a não ser no Senado, se encontraria um tribunal suficientemente credenciado ou suficientemente independente? Que outro órgão poderia desfrutar bastante confiança em si mesmo para assegurar, com destemor e sem influencias, a necessária imparciali-

M



dade entre um indivíduo acusado e os representantes do povo, seus acusadores?" (ob. cit. pg. 501)

Houve-se Senado Federal com absoluta isenção e imparcialidade ao longo de todo o processo por crime de responsabilidade a que responde o Presidente afastado. Saberão os integrantes da instituição votar, por igual, com equilíbrio, justiça e, sobretudo, segundo a convicção íntima que formarem sobre os fatos apurados e as provas produzidas.

X - A tentativa de tornar suspeitos ou impedidos os suplentes, eventualmente no exercício do mandato senatorial por força do afastamento dos titulares que assumiram cargo de Ministro de Estado, não tem embasamento legal nem doutrinário. No primeiro caso porque, como amplamente demonstrado, a Lei 1079/50 tem regência própria para a matéria, afastando, assim, qualquer possibilidade de incidência supletiva das normas processuais comuns. No segundo caso, porque o "quorum" especial exigido para deliberação pressupõe o funcionamento da Casa na sua plenitude, sem o que, de resto, a própria eficácia da instituição estaria comprometida nas suas finalidades. Lobrigar-se incompatibilidades outras que não aquelas expressamente previstas em lei é pretender, por via oblíqua, frustrar o devido e regular exercício de um poder-dever que a Constituição atribui, privativamente, aos representantes eleitos dos Estados-membros da federação. Apriorística e arbitrariamente imaginar que os juizes da causa possam votar assunto de tão graves consequências movidos por interesses menores é fazer juízo mesquinho e aviltante da nobre função parlamentar, assim como daqueles que, por expressa delegação da ci-

M

dadania, a exercem.

XI - Já se deixou consignado que os patronos do denunciado argüiram, na instância parlamentar, a suspeição e o impedimento de diversos congressistas, embora para tanto não tivessem procuração com poderes específicos. Pretende-se, agora, deduzir idêntica pretensão perante o Supremo Tribunal Federal sem a observância de apontada formalidade. A jurisprudência é uníssona em condenar a omissão:

"MAGISTRADO - Suspeição - Exceção oposta por advogado sem poderes especiais - Inadmissibilidade - Não conhecimento.

Para que possa ser oposta exceção de suspeição contra magistrado faz-se mister que o advogado que subscrever a peça inicial tenha procuração com poderes especiais para excepcionar" (RT 599/398).

"SUSPEIÇÃO - Matéria criminal - Juiz de direito - Pedido formulado por advogado sem mandato com poderes especiais - Não conhecimento - Da aplicação do art. 98 do CPP.

Não se conhece da exceção de suspeição se do processo não constar documento que prove ter o advogado subscritor do pedido poderes especiais para argüí-la, como o exige o art. 98 do CPP" (RT 649/245).







"EXCEÇÃO - Suspeição Criminal - Arguição pela própria parte ou por seu procurador, desde que na procuração haja poderes especiais para tal fim. - Inocorrência - Exceção não conhecida." (RJTJSP 105/505)

Ademais, a suspeição irrogada, salvo no particular de eventuais fatos supervenientes, deveria ter sido argüida desde logo, e não apenas nas alegações finais, segundo pacífico entendimento pretoriano:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Arguição após a defesa prévia - Intempestividade - Excipiente que deveria fazê-lo antes do interrogatório a que submetido pelo juiz excepto - suspeição alegada já existente e conhecida antes daquele ato - Não conhecimento - Inteligência do art. 96 e seguintes do Código de Processo Penal. Fazendo a parte qualquer alegação perante o juiz suspeito, estará, implicitamente, reconhecendo a sua capacidade moral para conhecer da causa e perderá, assim, o direito de invocar contra ele a suspeição." (RT. 455/359)

"MAGISTRADO - Juiz de direito - Suspeição - exceção oposta tardiamente - Aceitação do excepto como julgador durante vários meses - Arguição posterior inadmissível - Não conhecimento." *gcl*



Se no decorrer do processo o excepto foi aceito como julgador, a exceção de suspeição posteriormente oposta é extemporânea, já que implicitamente foi reconhecida sua capacidade moral para conhecer da causa." (RT. 628/291)

"JUIZ - Suspeição - Exceção arguida pelo réu após o encerramento da instrução - Inadmissibilidade - Rejeição - Inteligência dos art. 98, 99 e 254 do CPP. Não sendo superveniente o motivo da suspeição, a exceção deve ser formulada na primeira oportunidade em que a parte interessada intervier nos autos, e não quando lhe aprouver." (RT. 564/364)

Isto posto, requerem os litisconsortes passivos, preliminarmente, o não conhecimento do Mandado de Segurança nº 21623-9 (DF) por ausência de requisito formal essencial (art. 98 CPP) e, no mérito, sendo sanada a irregularidade, a sua improcedência por inexistir direito a ser tutelado na instância judicial.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1992.

*Maria de Fátima Freitas Rodrigues-Chaves*  
Maria de Fátima Freitas Rodrigues-Chaves  
OAB-DF 4443

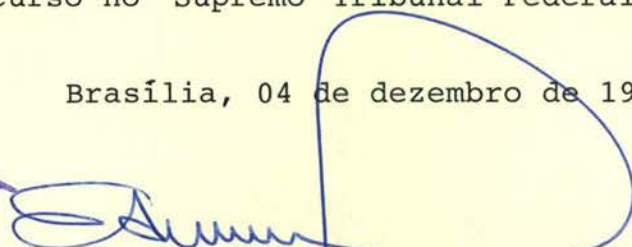


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procura  
ção, **ELCIO ALVARES**, brasileiro, casado, Senador da Repúbli  
ca pelo Estado do Espírito Santo, domiciliado em Brasília  
à SQS 309, Bloco C, ap. 201, nomeia e constitui seu bastan  
te procurador a Dr<sup>a</sup> **MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHA**  
**VES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o  
nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center  
sala 3058 - SRTN, a quem confere os poderes da cláusula ad  
judicia para o foro em geral e, em especial, para represen  
tar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº  
21.623-9(DF), ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.

Cartão Maurício Lenos

  
**ELCIO ALVARES**

OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
TABELIAO MAURICIO B. LENOS  
C. R. S. 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334  
Brasília - DF  
Reconheço a firma (SUPRA) (INFRA) (RETRO)  
assinada com meu sinal público, por  
semelhança com a depositada em meus  
arquivos.  
BRASÍLIA, 07 de Dezembro de 92  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
  
JOSE ALTINO MARQUES DA LUZ - TEC. TUD. AUTOK  
1000098/00120248082460-3



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, **JUTAHY BORGES MAGALHÃES**, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado da Bahia, domiciliado em Brasília na SQS 309, Bloco G Apt. 202, nomeia seu bastante procurador a Dr<sup>ª</sup> **MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center sala 3058 - SRTN - a quem confere os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.

Cartório Maurício Lemes

*Jutahy Borges Magalhães*  
JUTAHY BORGES MAGALHÃES

1o OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA  
TABELIAO MAURICIO G. LENOS  
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334  
Brasilia - DF  
Reconheco a firma (SUPRA)<INFRA>(RETRO):  
assinada com meu sinal publico, por  
semelhanca com a depositada em meus  
arquivos.  
BRASILIA , 04 de Dezembro de 92  
EN TESTEMUNHO DA VERDADE  
JOAO BATISTA DE PAULA-TECNICO JUDIC.AUT.  
000298/0012095143390-3



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, EVA BLAY, brasileira, casada, Senadora da República pelo Estado de São Paulo, domiciliada em Brasília na SQS 309 Bloco G aptº 502 nomeia seu bastante procurador a Drª MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center sala 3058 - SKTN - a quem confere os poderes da cláusula ad judicium para o foro em geral e, em especial, para representar a outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

2. Brasília, 04 de Dezembro de 1992

*Eva Blay*  
EVA BLAY

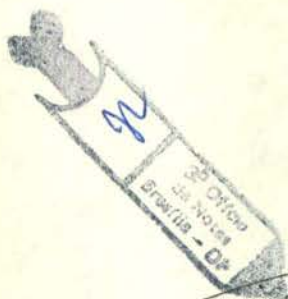
RECEBUEIRO DE ATOS - VENCE LEGAL DO GOV  
Nº 11150034152  
BRASILIA, 04 DE DEZEMBRO DE 1992  
PROCURAÇÃO DE EVA BLAY  
DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES  
OAB-DF Nº 4443  
Valor: R\$ 0,00



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **AMIR FRANCISCO LANDO**, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado de Rondônia, portador da cédula de identidade nº 34-A/OAB-RO e do CPF 010.437.810-72, domiciliado em Brasília na SHIS QI 08, Conj. 04, Casa 16, nomeia seu bastante procurador a Dr.<sup>ª</sup> **MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center, sala 3058 - SRTN - a quem confere os poderes da cláusula **ad judicium** para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 08 de dezembro de 1992.



*[Assinatura manuscrita]*  
**AMIR FRANCISCO LANDO**

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS  
 RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) SUPRA ASSINALADA(S) COM MEU SINAL PÚBLICO POR SEMELHANÇA COM A(S) DEPOSITADA(S) EM MEUS ARQUIVOS.  
 BRASÍLIA, 07 DEZ 1992  
 EM TESTEMUNHO \_\_\_\_\_ DA VERDADE

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS AUTORIZADOS  
 CARLOS MAGNO DE ALVARENGA - ALBINO BASTOS RAMOS  
 JOSÉ SARTO MENDES CARNEIRO - ANTONIO A. DE OLIVEIRA  
 MARGARIDA DIVINA GUIMARÃES - DEUSDETE DE F. ALBERNAZ



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado de São Paulo, domiciliado em Brasília na SQS-309, Bloco D, aptoº 104, nomeia seu bastante procurador a Drª MARIA DE FÁTIMA FREITAS RÓDRIGUES CHAVES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center, sala 305B - SRTN - a quem confere os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 04 de dezembro de 1992

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

Cartão Maurício Lemos

1º OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
 TARELÍAO MAURÍCIO G. LEMOS  
 C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334  
 Brasília - DF  
 Reconheço a firma (SUPRA)(INFRA)(RETRO)  
 assinalada com meu sinal público, por  
 semelhança com a depositada em meus  
 arquivos.  
 BRASÍLIA, 07 de Dezembro de 92  
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
 JOSE ALTIMO MARQUES DA LUZ-TEC. JUD. AUTORT  
 000569/00121929698130-3





P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, JOSÉ PAULO BISOL, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul, domiciliado em Brasília na SQS 309 - Bloco "C" - Ap. 304, nomeia seu bastante procurador a Dra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center sala 3058 - SRTN - a quem confere os poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº 21.623-9(DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 1992.

  
CARTÓRIO MAURÍCIO LEMOS JOSÉ PAULO BISOL

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE NOTAS  
E PROTESTO  
José Altino Marques da Luz  
Técnico Judiciário Autorizado  
BRASÍLIA - D. F.

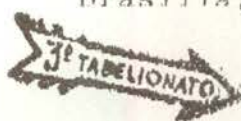
1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
TABELIAO MAURICIO G. LEMOS  
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334  
Brasília - DF  
Reconheço a firma (SUPRA)(INFRA)(RETRO):  
assinada com meu sinal público, por  
semelhança com a depositada em meus  
arquivos.  
BRASÍLIA, 07 de Dezembro de 92  
EN TESTEMUNHO  DA VERDADE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, PEDRO JORGE SIMON, brasileiro, viúvo, Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul, domiciliado em Brasília à SQS 309, Bloco C apto. 604, nomeia seu bastante procurador a Doutora MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o número 4443, com escritório no Edifício Brasília Radio Center, sala 3050 - SRPVN - a quem confere os poderes da cláusula ad iudicia para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança número 21.623-8 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.



PEDRO JORGE SIMON

1º TABELIONATO

COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

RECONHEÇO POR AUTENTICAÇÃO A FIRMA

de Pedro Jorge Simon

04 DEZ 1992

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

JOSÉ GONCALVES DOS SANTOS  
ESCREVENTE AUTORIZADO



P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, IRAM DE ALMEIDA SARAIVA, brasileiro, casado, Senador da República pelo Estado de Goiás, domiciliado em Brasília na S.Q. S. 309 Bloco "C" Apt 302, nomeia seu bastante procurador a Dra. MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº4443, com escritório no Edifício Brasília Rádio Center sala 3058 SRTN - a quem confere os poderes da cláusula ad juridica para o foro em geral e, em especial, para representar o outorgante nos autos do Mandado de Segurança nº21.623-9 (DF) ora em curso no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 07 de dezembro de 1.992.



Cartório de Registro de Imóveis  
CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO

Goiânia - Goiás

Reconhecida, por semelhança

a(s) assinatura(s) de

Estes são máscaras a(s) copiatas(a) de nosso arquivo, do qual não há, em nenhuma hipótese, a verdade

Goiânia

Adão Pereira Monteiro  
ENCARREGADO

IRAM DE ALMEIDA SARAIVA



Termo de Conclusão

Em 09 dias do mês de dezembro de 19 32

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Carlos Velloso

Eu, A Diretor da Divisão, laorei este termo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.623-9 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
IMPETRADO : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO  
PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O Sr. FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, ora afastado de suas funções para responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Sr. Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de impeachment, "que, violando o direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal e ao consectário da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, indeferiu prova requerida pelo acusado, abriu prazo para as alegações finais antes de concluída a produção de prova e recusou a argüição de impedimento e suspeição de diversos Senadores para funcionar como juízes no referido processo".

Sustenta o impetrante, em síntese, que arrolou, dentre as testemunhas, o Ministro Marcílio Marques Moreira, que, entretanto, não pôde ser intimado, em razão de estar na Europa, participando da Conferência do Atlântico. A defesa, todavia, deixou expresso que não poderia abrir mão do depoimento do ex-Ministro, que deveria ser ouvido "antes da fase de apresentação das alegações finais de defesa". O requerimento foi indeferido no âmbito da Comissão Especial. Interposto recurso para o Presidente Sydney Sanches, S.Exa.

*M. Velloso*

MS 21.623-9 DF

negou-lhe provimento, mas determinou, de ofício, a inquirição da testemunha "no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais de defesa", por considerar "conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira)", que veio a ser ouvida no dia seguinte ao oferecimento das razões finais da defesa, como testemunha referida. Apontou o impetrante "cerceamento de defesa também no fato de se terem juntado aos autos milhares de contas telefônicas às vésperas da abertura do prazo final da defesa", bem assim aos autos vieram centenas de documentos, que não puderam merecer "o necessário exame e reflexão para o correto exercício da defesa." Finalmente, sustenta que, nas alegações finais, "suscitou o impetrante arguição de impedimento de vinte e um Senadores que, como titulares ou suplentes integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito". Também foi averbada a suspeição de Senadores que "anteciparam pela imprensa o prejulgamento da causa e aqueles que, estando no exercício como suplentes de Senadores nomeados Ministros de Estado pelo substituto do impetrante, têm óbvio interesse na condenação, pois disso resultaria para eles a continuação do exercício do mandato senatorial."

Depois de fazer considerações a respeito do cabimento do mandado de segurança, precisou o impetrante os atos impugnados:

"(...)

21. Já se assinalou no cap. I desta impetração, que o requerente se insurge contra atos decisórios do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, Presidente

*Marcílio*

MS 21.623-9 DF

do Supremo Tribunal Federal e, por força do art. 52, parágrafo único, da Constituição, Presidente do Processo de "Impeachment", a saber:

a) decisão de 10.11.92, mediante a qual Sua Excelência negou provimento ao recurso em que o impetrante insistia no depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Marcílio Marques Moreira, a ser colhido antes de iniciado o prazo de alegações finais (f. 1572/1581);

b) decisão de 26.11.92, que, ratificando a anterior, recusou a arguição de impedimento ou suspeição dos Senadores indicados nas alegações finais e negou a existência de qualquer cerceamento à defesa do impetrante (f. 1988/1990)."(fls. 09-10)

Após sustentação do que entende ser direito seu, no que toca ao cerceamento de sua defesa, o impetrante passa a fazer considerações em torno do impedimento e da suspeição dos Senadores, que, por este e aquele motivo, perderam a imparcialidade.

Formula, então, após longas e judiciosas considerações, o pedido:

"(...)

Petitum. A fim de que sejam preservadas as garantias do art. 5º, ns. LV e XXXVII, da Constituição Federal, espera o impetrante que a Suprema Corte venha a conceder a segurança, seja para determinar se

MS 21.623-9 DF

reabra novo prazo para as alegações finais — uma vez que a instrução probatória só se ultimou em 26.11.92, já depois de oferecidas as alegações finais da defesa —, seja para reconhecer a incompatibilidade ou a suspeição dos Senadores indicados nos ns. 38 a 43, supra, para funcionar como Juízes tanto no iminente julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1.079/50), quanto no julgamento da causa (art. 68), ordenando-se, portanto, seu afastamento do processo.

52. Caso não venha a ser concedida a liminar e ocorra eventual julgamento de que participem os Senadores incompatíveis ou suspeitos, espera o impetrante seja declarada a respectiva nulidade do processo e do julgamento pelos mesmos motivos." (fl. 20)

O pedido da liminar está assim formulado:

"(...)

53. Liminar. Estando previsto o julgamento da acusação (art. 55 da Lei n. 1079/50) para o próximo dia 1º.12.92, há grave risco de se consumir irreparável violação dos direitos do impetrante, pelo menos no plano político, antes da decisão final deste mandado de segurança. Além do periculum in mora, ficou demonstrado concorrer também o fumus boni juris, pelo que se impõe a concessão da medida liminar, para suspender a tramitação do processo de impeachment até que essa Eg. Corte possa julgar o mérito do writ.

54. A suspensão, ora pleiteada, não

*Muller*



MS 21.623-9 DF

haverá de acarretar maior dificuldade ao normal desenvolvimento do processo de impeachment, porque no caso do MS 21.564-0 foi possível julgá-lo em menos de quinze dias."(fls. 20-21)

Requer também que, "caso o eminente Ministro-Relator entenda que os denunciantes do processo de impeachment, Barbosa Lima Sobrinho e Marcello Lavenere Machado, devam comparecer aos autos como litisconsortes passivos necessários, pede o impetrante, desde logo, a citação deles, para contestar o mandamus."

Inadmitindo a ocorrência do periculum in mora, indeferi a medida liminar.

Os Srs. ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, denunciantes no processo de impeachment, manifestaram-se às fls. 46/63 pela denegação do mandado impetrado.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa por não ter sido colhido o depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira antes de iniciado o prazo de alegações finais, sustentam os denunciantes que é de todo improcedente e visa, apenas, à procrastinação do processo. Afirmam que, nos termos do Código de Processo Penal, todas as diligências possíveis para intimar a testemunha foram feitas, não obstante a defesa não tenha indicado o seu endereço no Brasil, nem sua localização no estrangeiro. Apesar da mais absoluta

*Machado*

**MS 21.623-9 DF**

regularidade processual, o Presidente Sydney Sanches, resolveu, de ofício, determinar a sua inquirição, como testemunha referida. Não há como o impetrante se insurgir contra uma atitude que o beneficiou, com o simples propósito de dificultar a marcha do processo.

Os denunciantes consideram, ainda, absurda a arguição de suspeição de 28 senadores, o que reduziria a composição do Senado a menos de dois terços de seus membros e "impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado". Sustentam que o processo de impeachment é político e regulado pela Lei 1.079/50, que prevê a realização do julgamento por todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos, nos termos do art. 36. Ao enumerar os casos de impedimento, a lei repeliu as normas aplicadas aos magistrados de carreira, considerando impedido apenas o senador "que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos", bem como o "que, como testemunha do processo tiver deposto em causa própria".

Anexam parecer do prof. Sérgio Bermudes, segundo o qual os senadores se encontram investidos de representação, são mandatários, presumindo-se, portanto, que sejam dotados de qualificação moral para desempenhar seu mandato. O "magistrado é imparcial pela origem da investidura, ao passo que o parlamentar é, necessariamente, parcial, tanto que se apresenta ao eleitor como prosélito de uma doutrina, de um partido, de uma linha de ação". O pronunciamento prévio do deputado ou senador sobre o caso não está incluído dentre os casos de

*mueller*

MS 21.623-9 DF

impedimento e suspeição enumerados pela lei, pois é "da essência do próprio mandato parlamentar".

Concluem, por fim, que "não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos Senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares".

O eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de impeachment, MINISTRO SYDNEY SANCHES, prestou as informações que estão às fls. 104/ 110, esclarecendo que a testemunha não pôde ser ouvida durante a instrução, mas que determinou a sua inquirição no dia seguinte ao término do prazo para alegações finais, como referida. A testemunha de fato foi ouvida, não havendo cerceamento de defesa ou inversão da ordem processual.

Quanto à alegação de suspeição e impedimento de senadores, o eminente Presidente se reporta à fundamentação contida em sua decisão, segundo a qual somente estarão impedidos de funcionar como juizes os senadores que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei 1.079/50, conforme estabelece o artigo 63. Também não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de impeachment.

Por fim, conclui: "a Constituição, e a lei específica sobre "impeachment" (nº 1.079/50) não prevêm outras hipóteses de impedimento além daquelas indicadas por

MS 21.623-9 DF

esta última; não cogitam de casos de suspeição; e a Constituição quer que o julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República se faça em foro político, como é o Senado Federal e onde, entre as várias facções partidárias, podem existir inúmeros e ferrenhos adversários políticos do denunciado; não me parece que a Constituição tenha, só por isso, pretendido excluí-los do julgamento; nem os Senadores que hajam participado de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ela mesma prevista (art. 58, par. 3º), pois não atuaram como agentes ou autoridades policiais, mas, sim, como membros do Congresso Nacional; também não devem ser afastados aqueles que eventualmente tenham externado, em público, algum ponto de vista sobre a acusação, pois a proibição a respeito é específica para os magistrados (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional); não se pode, segundo entendo, estabelecer perfeita identidade entre a figura do magistrado, imparcial e em foro jurisdicional apolítico e a do juiz em foro essencialmente político, formado no âmago de partidos; na verdade, a garantia maior do acusado, em processo de "impeachment", nesse foro político-partidário, ainda que em função judiciária excepcional, está no alto "quorum" de dois terços dos votos, estabelecido no parágrafo único do art. 52 da Constituição, para um julgamento condenatório".

O eminente Vice-Procurador-Geral da República, Moacir Antônio Machado da Silva, oficiou às fls. 140/160, opinando no sentido do conhecimento em parte do mandado de segurança e de que, nessa parte, seja ele indeferido.

No que se refere à inquirição do ex-Ministro

MS 21.623-9 DF

Marcílio Marques Moreira, entende o Ministério Público Federal que não houve inversão das regras do contraditório. Não tendo sido encontrada a testemunha e sendo omissa a Lei nº 1.079/50 a respeito do procedimento a ser adotado, são aplicáveis, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal. Esse determina, no art. 405, o prosseguimento do processo, no caso de as testemunhas da defesa não serem encontradas e o acusado não indicar outras em substituição. A inquirição do ex-Ministro, após encerrado o prazo de alegações finais, por decisão do Presidente do processo, foi feita como testemunha referida, nos termos do art. 209, par. 1º, do mesmo Código e não como testemunha de defesa. Ressalta, ainda, que "ad argumentandum, se alguma irregularidade houvesse no indeferimento da inquirição da testemunha antes das alegações finais da defesa, mesmo assim não se poderia proclamar nulidade, por ausência de prejuízo para a defesa (CPP, art. 563)."

Quanto à alegação de que foram juntadas milhares de contas telefônicas para a apreciação da defesa em "tempo e condições de absoluta impossibilidade, alega o eminente Vice-Procurador-Geral que se trata de questão de fato complexa, insuscetível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança".

Por fim, considera improcedente a alegação de suspeição e impedimento de senadores, pois a Lei nº 1.079/50 enumera, no art. 36, os dois únicos casos de impedimento, não prevendo nenhum caso de suspeição. Fora as hipóteses previstas, "todos os senadores estão habilitados a atuar como juízes nas

*Moreira*

MS 21.623-9 DF

várias fases do processo por crime de responsabilidade do Presidente da República". Conclui que "a limitação do impedimento a hipóteses verdadeiramente excepcionais e a ausência de previsão legal de casos de suspeição estão ligadas à própria natureza da função parlamentar e do processo por crime de responsabilidade, em que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal exercem função jurisdicional política, seja no juízo de acusação, seja no juízo de causa". Ressalta que a participação dos senadores como juízes no processo "é conatural ao mandato representativo de que se acham investidos, o que leva a reduzir as incompatibilidades, quando existam, as hipóteses excepcionalíssimas, elencadas taxativamente na lei especial pertinente, não se estendendo aos membros do Congresso Nacional as regras aplicáveis nesse campo a magistrados de carreira".

Conclui que "a tese sustentada na impetração levaria, em última análise, ou a embaraçar o exercício pleno do mandato parlamentar, impedindo a manifestação dos membros do Congresso Nacional em torno de assunto de extrema relevância na vida política nacional, ou, em contraposição, a inviabilizar o exercício pelo Poder Legislativo de competência que lhe é conferida diretamente pela Constituição da República".

O Senador ÉLCIO ÁLVARES e os Senadores da República nomeados à fl. 163 ingressam no feito, na qualidade de litisconsortes passivos, para o fim de contestar a arguição de impedimento e suspeição de diversos senadores (fls. 163/184). Afirmam que o constituinte determinou "que "lei especial" defina o rito e a processualística aplicáveis à

*Handwritten signature*

MS 21.623-9 DF

tramitação da denúncia por crime de responsabilidade". Há, portanto, "um rito especial e próprio, adequado às peculiaridades do caso", sendo as normas do Código de Processo Penal aplicadas apenas subsidiariamente. A Lei nº 1.079/50 contém, a respeito da questão das incompatibilidades no processo por crime de responsabilidade, norma própria, derogatória do direito comum (art. 36). Só existem, portanto, duas hipóteses em que o congressista fica impedido de participar do julgamento e, em nenhum outro caso, pode ser argüido o impedimento.

Ressaltam que "os titulares de mandato eletivo, no processo de que trata, não ficam investidos da função "jurisdicional", própria do Poder Judiciário. Atuam e julgam na qualidade de representantes da cidadania e por força de expresso mandamento constitucional (art. 52, I, CF). As normas incriminadoras são específicas, o processo se desenvolve segundo regras especiais e, por conseguinte, os impedimentos obedecem a preceitos singulares, completamente diversos daqueles constantes do ordenamento comum."

Por fim, alegam que "os patronos do denunciado argüiram, na instância parlamentar, a suspeição e o impedimento de diversos congressistas, embora para tanto não tivessem poderes específicos". Pretendem, agora, deduzir idêntica pretensão perante o Supremo Tribunal Federal, contrariando a lei e a jurisprudência, que exigem procuração com poderes especiais para que o advogado argua suspeição.

É o relatório.

*Muscello*